



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: F850F-9286D-6A451



Acórdão 00366/2024-6 - 2ª Câmara

Processo: 07680/2022-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: CEASA-ES - Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: JASSON HIBNER AMARAL, EDMAR MOREIRA CAMATA, JOSE ROBERTO MACEDO FONTES

Responsável: GUILHERME GOMES DE SOUZA, ADALBERTO MOURA RODRIGUES NETO, JOSE MANSUR SILVA MALHAME, ANTONIO CARLOS CESQUIM DINIZ

Procuradores: CAIO MARTINS ROCHA (OAB: 22863-ES), GABRIEL LAKATOS CASTRO (OAB: 39587-ES), DAVI MOREIRA RAMOS (OAB: 36046-ES), CAROLINA TOREZANI COLODETTI (OAB: 33782-ES), RALPHY MARTINS DEL SANTO (OAB: 21925-ES), LAIS MAZIOLI CAMPOREZ DA HORA (OAB: 29359-ES), BARBARA BRAUN RIZK (OAB: 13843-ES), CARLA GUSMAN ZOUAIN (OAB: 7582-ES)

Produzido em fase anterior ao julgamento

RELATÓRIO E
ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2021

UNIDADE GESTORA

**CEASA-ES - CENTRAIS DE
ABASTECIMENTO DO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F850F-9286D-6A451

I Composição

Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas
Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro
Davi Diniz de Carvalho - Conselheiro

II Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
Marco Antônio da Silva
Donato Volkers Moutinho

III Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

IV Conteúdo do

Acórdão Conselheiro

Relator

Rodrigo Coelho do Carmo

V Procurador de Contas

Heron Carlos Gomes de Oliveira



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
– CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO
SANTO S/A (ESTADO DO ESPÍRITO SANTO) -
EXERCÍCIO DE 2021 – REGULAR – REGULAR COM
COM RESSALVA – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

1. A culpabilidade do agente é amparada na avaliação de reprovabilidade da conduta praticada ou omissa, respectivamente, por quem praticou ou por quem tinha o dever de fazê-lo.
2. O artigo 28 da LINDB¹, passou a condicionar a responsabilização do agente público à prática de ato doloso ou de ato contaminado por erro grosseiro, restringindo, com isso, as hipóteses de responsabilização de agentes públicos por atuação culposa.
3. O erro grosseiro a que se refere o art. 28 da LINDB, ainda que se entenda como culpa grave ou como erro inescusável, deve ser considerado como aquele que não seria cometido pelo homem médio se estivesse nas mesmas circunstâncias do agente público cuja conduta está sob julgamento
4. As tomadas de decisões serão ancoradas, principalmente, na mensuração da gravidade da conduta do agente, sempre estimando as possíveis consequências jurídicas e administrativas do ato de gestão.

¹ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

5. Deve, pois, ser levada em consideração a obediência à citada lei, sem que se percam de vista os princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade, sempre em atenção ao interesse público, analisando as diferentes correntes doutrinárias; posicionamento do Poder Judiciário acerca do tema; verificação dos parâmetros dos Tribunais de Contas na avaliação do cumprimento dessas exigências legais pelos seus entes fiscalizados e, por fim, exame das consequências resultantes da desobediência aos dispositivos legais.
6. É plenamente possível que se tenha uma conduta típica (prevista em lei como ilícita) e antijurídica (contrária ao ordenamento vigente), sem a reprovabilidade sobre ato ou omissão.
7. A legalidade estrita é que norteará quando da manutenção ou não da irregularidade. No entanto, quando se fala em sanção ao agente, deve-se observar as dificuldades práticas que ele enfrentou (art. 22 LINDB) e suas consequências (art. 20 LINDB), sendo passível de justificativa esse descumprimento, tendo, ainda, seus atos analisados conforme a gravidade (art. 28 LINDB).

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I RELATÓRIO

Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual da Centrais De Abastecimento do Espírito Santo S/A – CEASA (Sociedade de Economia Mista controlada pelo Governo do Espírito Santo), relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade de sua Diretoria Executiva integrada pelos Srs. Guilherme Gomes de Souza, Adalberto Moura Rodrigues Neto e José Mansur Silva Malhame.

Após a apresentação da documentação nos termos da exigida, em 31/5/2022, em atendimento ao prazo estabelecido na IN 68/2020, foi realizada a Análise Inicial de Conformidade (AIC) em 6/7/2022, que apontou a ausência de documentação obrigatória, sendo gerada a Solicitação de Retificação nº 1 (SOLRET1) que fixou prazo de 10 (dez) dias para o encaminhamento das correções.

Da análise complementar, foi detectada a ausência de alguns documentos apontados na Manifestação Técnica 3830/2022-1 devidamente anuída pelo Ministério Público de Contas no sentido notificar o responsável para no prazo regimental providenciasse o envio da documentação faltante referente à Prestação de Contas da CEASA exercício 2021, sob pena de aplicação da penalidade prevista no artigo 135, VIII da LC 621/2012, acompanhando o posicionamento proferi o Voto 6076/2022 que deu origem a Decisão TC 4096/2022-1.

Compulsados os autos as peças 101 têm-se o Requerimento 00057/2023-1 (Protocolo TC 01876/2023-7) requerendo dilação de prazo para atendimento aos termos da Decisão TC 4096/2022-1. Por meio do Despacho 05027/2023-9 informa o prazo para atendimento ao Termo de Notificação nº 02368/2022-2 se encerrará em 14/02/2023, ato contínuo vieram os autos a este gabinete para as devidas providências.

Em resposta ao pedido de dilação de prazo, a Decisão Monocrática 00100/2023-3 deferiu o pedido de dilação apresentado pelo Sr. Antonio Carlos Cesquim Diniz, atual Diretor Presidente da Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A – CEASA por até 60 (sessenta) dias a contar do término do prazo para atendimento ao Termo de Notificação nº 02368/2022-2 que se encerrará em 14/02/2023.

Na data de 12/04/2023 por meio do Protocolo 05587/2023-4 por meio do Sr. Antonio Carlos Cesquim Diniz - Diretor Presidente Executivo das Centrais de Abastecimento do Espírito Santo – CEASA requerendo dilação de prazo para conclusão dos trabalhos de levantamento das Demonstrações Contábeis, referentes aos exercícios de 2018 a 2021. Bem como, a contratação de auditoria independente para emissão de parecer conclusivo destas demonstrações contábeis.

Considerando a tempestividade do pedido, acolhendo suas justificativas e reconhecendo o interesse do responsável em atender as determinações desta Corte de contas e, principalmente em respeito ao trabalho que já foi realizado, deferi de forma excepcional a dilação de prazo requerida pelo Sr. Antonio Carlos Cesquim Diniz - Diretor Presidente das Centrais de Abastecimento do Espírito Santo – CEASA, conforme solicitado por mais 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo concedido da DECM 100/2023-3 /Termo de Notificação 02368/2022-2 que se encerrou.

Através dos protocolos TC n. 12.793/2023 (vinculador) e n. 12.792/2023 (vinculado), referentes ao processo TC n. 7680/2022 (Contas/2021), por meio dos quais os Diretores da CEASA/ES encaminham uma parte dos arquivos da Prestação de Contas Anual do exercício de 2021, bem como solicitam a autorização para que a documentação restante seja enviada posteriormente, já que carece da manifestação dos órgãos controladores da companhia e do registro das atas na Junta Comercial.

Nos termos do Despacho 29275/2023-2, a Excelentíssima Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas deferiu a prorrogação por 30 (trinta) dias, contados do término do prazo anterior.

Novamente em 18 de agosto de 2023, o Sr. Antonio Carlos Cesquim Diniz solicitou prorrogação de prazo por mais 90 dias para envio da documentação complementar da Prestação de Contas Anual de Ordenador do exercício de 2021. Considerando a tempestividade do pedido, acolhendo suas justificativas e reconhecendo o interesse do responsável em atender as determinações desta Corte de contas e, principalmente em respeito ao trabalho que já foi realizado, deferi a dilação de prazo requerida pelo Sr. Antonio Carlos Cesquim Diniz - Diretor Presidente das Centrais de Abastecimento do Espírito Santo – CEASA, conforme solicitado por mais 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo concedido por meio do Despacho 29474/2023-3 que se encerrou em 16/08/2023, cabe alertar ao gestor que cumpra o prazo concedido nesta oportunidade, sob pena de multa nos termos regimentais dessa Corte.

Encaminhadas as peças faltantes através do Protocolo 19086/2023-4, o processo foi encaminhado para instrução através do Despacho 42984/2023-1. Após análise, o

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS) se manifestou através do Relatório Técnico 00366/2023-8, no sentido de:

VI 5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas, refletiram a gestão do Srs. **GUILHERME GOMES DE SOUZA, ADALBERTO MOURA RODRIGUES NETO** e **JOSÉ MANSUR SILVA MALHAME**, no exercício das funções de ordenador de despesas e administrativas da **CEASA - Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A**, relativamente ao exercício encerrado em **31/12/2021**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Considerando as constatações acima e em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

1. A **citação** dos responsáveis descrito no quadro adiante, nos termos do artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, II, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados.

Descrição do achado	Responsável
---------------------	-------------

3.1.1.1 Contratação de empresa para asseguuração das demonstrações contábeis sem habilitação necessária. Base legal: artigo 1º, §1º c/c artigo 7º da Lei 13.303/2016, NBC TA 705.	
3.1.2.1.1 Divergências entre o saldo contábil da conta caixa e equivalentes de caixa e o saldo bancário evidenciados no Termo de Verificação das Disponibilidades Base legal: artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964	GUILHERME GOMES DE SOUZA / ADALBERTO MOURA RODRIGUES NETO
3.1.2.2.1 Divergências entre o saldo entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens Base legal: artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964	
3.1.3.1 Divergência entre as receitas orçamentários e próprias registradas no balancete de verificação e a demonstração do resultado da companhia. Base legal: artigos 176 a 188 da Lei 6.404/1976 c/c NBC TG	

ESTRUTURA CONCEITUAL (CPC 00 r2) e artigos 94 a 106 da Lei 4.320 c/c NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.

3.4.1.1 Ausência de conciliação entre as demonstrações contábeis elaboradas com base na contabilidade pública e comercial.

Base Legal: art. 105 e 106 da Lei 4.320/1964 e art. 178, 179, 180 e 182 da Lei 6.404/1976.

3.4.1.2 Divulgação de demonstração contábil elaborada em desacordo com a legislação e normas contábeis em vigor.

Base Legal: arts. 176 e 178 da Lei 6.404/1976 c/c item 30 da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 26 (R5) – APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

3.4.1.3 Ausência de Notas Explicativas detalhando os ajustes de exercícios anteriores realizados.

Base Legal: art. 186 da Lei 6.404/1976 e item 112 da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG

26 (R5) – APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.	
3.4.1.4 Ausência de constituição de provisões para perdas em créditos a receber, bem como, nota explicativa de política contábil para tal fim. Base Legal: art. 183, I, “b” c/c art. 176, §§ 3º e 4º, IV, “a.”	
3.1.5.1 Divergência entre os valores constantes da folha de pagamentos e os valores liquidados e pagos de obrigações patronais ao RGPS, indica pagamentos em valor superior ao devido. Base legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.	
4.1 Descumprimento de determinação constante do Acórdão TC 01009/2020-9 prolatado nos autos do Processo TC 5.976/2018-6. Base Legal: Item 1.7.2 do Acórdão 07511/2016-8 (Processo TC 7.511/2016-8).	GUILHERME GOMES DE SOUZA

2. A **notificação** do Sr. **ANTONIO CARLOS CESQUIM DINIZ**, atual Diretor Presidente da Companhia e responsável pelo encaminhamento da prestação de contas da CEASA de 2021, com fulcro no art. 63, inciso III da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) c/c art. 358, inciso III do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, para que, no prazo estipulado encaminhe o Plano de Ação objetivando a implantação do Controle Interno, conforme o item 1.7.2 do Acórdão 07511/2016-8, sob pena de aplicação da penalidade prevista no artigo 135, VIII da LC 621/2012;

O Termo de Citação/Notificação deverá conter orientação aos responsáveis quanto à observância do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 61/2020².

Sugerimos, também, que se determine a remessa da cópia do Relatório Técnico em referência, juntamente com o Termo de Citação.

Em resposta aos Termos de Citação 461, 462/2023 e ao Termo de Notificação 2516/2023-9 foram apresentados os Protocolos 1846/2024, Protocolo 00053/2024-1 e o Protocolo 274/2024-8. Os autos foram encaminhados ao NCONTAS para análise e manifestação.

Por meio da Instrução Técnica Conclusiva 714/2024-1, o NCONTAS se manifestou da seguinte forma:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **CEASA-**

² Dispõe sobre o recebimento de protocolos e a autuação, instrução e tramitação de processos eletrônicos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, e dá outras providências.

ES - Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A, exercício de **2021**, sob a responsabilidade dos **Srs. GUILHERME GOMES DE SOUZA** (Diretor-presidente – Período: 01/01/2021 a 31/12/2021), **ADALBERTO MOURA RODRIGUES NETO** (Diretor Administrativo e Financeiro – Período: 01/01/2021 a 31/12/2021) e **JOSÉ MANSUR SILVA MALHAME** (Diretor Técnico e Operacional – Período: 01/01/2021 a 31/12/2021).

Respeitado o escopo delimitado pela **Resolução TC 297/2016**, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da **Instrução Normativa 68/2020**.

Após análise das razões de justificativa apresentadas em razão dos indícios de irregularidade detectados não foram encontrados elementos suficientes para o afastamento da seguinte irregularidade:

2.1 Contratação de empresa para asseguuração das demonstrações contábeis sem habilitação necessária (Item 3.1.1.1 do RT 366/2023-8)

Base Legal: artigo 1º, §1º c/c artigo 7º da Lei 13.303/2016, NBC TA 705;

2.4 Divergência entre as receitas orçamentários e próprias registradas no balancete de verificação e a demonstração do resultado da companhia (Item 3.1.3.1 do RT 366/2023-8)

Base Legal: arts. 176 a 188 da Lei 6.404/1976 c/c NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL (CPC 00 r2) e artigos 94 a 106 da Lei 4.320 c/c NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL;

2.5 Ausência de conciliação entre as demonstrações contábeis elaboradas com base na contabilidade pública e comercial (Item 3.4.1.1 do RT 366/2023-8)

Base Legal: arts. 105 e 106 da Lei 4.320/1964 e arts. 178, 179, 180 e 182 da Lei 6.404/1976;

2.6 Divulgação de demonstração contábil elaborada em desacordo com a legislação e normas contábeis em vigor (Item 3.4.1.2 do RT 366/2023-8)

Base Legal: arts. 176 e 178 da Lei 6.404/1976 c/c item 30 da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 26 (R5) – Apresentação das Demonstrações Contábeis;

2.7 Ausência de Notas Explicativas detalhando os ajustes de exercícios anteriores realizados (Item 3.4.1.3 do RT 366/2023-8)

Base Legal: art. 186 da Lei 6.404/1976 e item 112 da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 26 (R5) – APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS;

2.8 Ausência de constituição de provisões para perdas em créditos a receber, bem como, nota explicativa de política contábil para tal fim (Item 3.4.1.4 do RT 366/2023-8)

Base Legal: art. 183, I, “b” c/c art. 176, §§ 4º e 5º, IV, “a”, da Lei 6.404/1976;

2.9 Divergência entre os valores constantes da folha de pagamentos e os valores liquidados e pagos de obrigações patronais ao RGPS, indica pagamentos em valor superior ao devido (Item 3.1.5.1 do RT 366/2023-8)

Base Legal: arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue:

- 1) **REGULAR** na forma do art. 84, I, da Lei Complementar 621/2012 em relação ao Sr. **JOSÉ MANSUR SILVA MALHAME**, dando-lhes plena quitação;
- 2) **IRREGULAR** na forma do art. 84, III, “d”, da Lei Complementar 621/2012 em relação aos Srs. **GUILHERME GOMES DE SOUZA** e **ADALBERTO MOURA RODRIGUES NETO**.

Sugere-se, ainda:

Considerando as irregularidades indicadas nos itens 2.1, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9 desta instrução, com fundamento no art. 9º, II, da Resolução 361/2022, que seja dada ciência à **CEASA-ES - Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A**, na pessoa de seu atual gestor, visando alertá-lo quanto à possibilidade de agravamento da situação, que:

- a) Verifique a obrigatoriedade da contratação de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Tal fato infringiu o artigo 1º, §1º c/c artigo 7º da Lei 13.303/2016, NBC TA 705;
- b) Verifique a elaboração e divulgação de demonstração contábil de acordo com a legislação e normas contábeis em vigor. Tal fato infringiu os artigos arts. 176 a 188 da Lei 6.404/1976 c/c NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL (CPC 00 r2) e artigos 94 a 106 da Lei 4.320 c/c NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL;
- c) Verifique a elaboração e conciliação das demonstrações contábeis com base na contabilidade pública e comercial. Tal

fato infringiu os arts. 105 e 106 da Lei 4.320/1964 e arts. 178, 179, 180 e 182 da Lei 6.404/1976;

- d) Verifique a elaboração e divulgação de demonstração contábil de acordo com a legislação e normas contábeis em vigor. Tal fato infringiu os artigos arts. 176 e 178 da Lei 6.404/1976 c/c item 30 da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 26 (R5) – Apresentação das Demonstrações Contábeis;
- e) Encaminhe as Notas Explicativas detalhando os ajustes de exercícios anteriores realizados. Tal fato infringiu o art. 186 da Lei 6.404/1976 e item 112 da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 26 (R5) – APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS;
- f) Verifique a elaboração e divulgação de demonstração contábil de acordo com a legislação e normas contábeis em vigor e contabilize as provisões para perdas com devedores duvidosos ou créditos de liquidação duvidosa. Tal fato infringiu o art. 183, I, “b” c/c art. 176, §§ 4º e 5º, IV, “a”, da Lei 6.404/1976;
- g) Realize as liquidações e pagamentos das obrigações previdenciárias ao RGPS de acordo com os valores constantes na folha de pagamentos. Tal fato infringiu os arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991;
- h) Encaminhe andamento da execução do Plano de Ação em seu Relatório de Gestão objetivando a implantação do Controle Interno.

Encaminhado os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que elaborou **Parecer Ministerial 00682/2024-3 (evento 68)**, da lavra do Procurador

Heron Carlos Gomes de Oliveira, que anuiu integralmente os termos da ITC 00714/2024-1.

Em seguida, vieram os autos a este Gabinete. É o que importa relatar.

II – DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)

II.1 – Contexto Processual

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Centrais De Abastecimento do Espírito Santo S/A – CEASA (Sociedade de Economia Mista controlada pelo Governo do Espírito Santo), relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade de sua Diretoria Executiva integrada pelos Srs. Guilherme Gomes de Souza, Adalberto Moura Rodrigues Neto e José Mansur Silva Malhame.

Devidamente instruído, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DO MÉRITO:

VI.1.1 III.1 Contratação de empresa para asseguarção das demonstrações contábeis sem habilitação necessária (Item 3.1.1.1 do RT 366/2023-8)

Base Legal: artigo 1º, §1º c/c artigo 7º da Lei 13.303/2016³, NBC TA 705.

³ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 1º O Título I desta Lei, exceto o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

[...]

Art. 7º Aplicam-se a todas as empresas públicas, as sociedades de economia mista de capital fechado e as suas subsidiárias as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nesse órgão.

Responsáveis: GUILHERME GOMES DE SOUZA / ADALBERTO MOURA RODRIGUES NETO.

De acordo com o texto do RT 366/2023-8, a CEASA realizou contratação de empresa para asseguarção das demonstrações contábeis sem habilitação necessária, na análise o corpo técnico desta Corte de Contas buscou verificar nos órgãos públicos de regulação profissional que envolvem os registros profissionais dos contadores e dos auditores independentes, a existência dos requisitos necessários, quando foi constatado que a empresa contratada e seu responsável estão devidamente registrados no órgão regulador da profissão contábil sediado no Espírito Santo (Conselho Regional de Contabilidade - CRC), entretanto, não foi possível confirmar os respectivos registros no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CFC – CNAI), bem como no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no site da Receita Federal.

O relatório técnico ressalta a evidente fragilidade na contratação da empresa para assegurar as demonstrações contábeis da CEASA, conforme estabelecido pelo artigo 1º, §1º em conjunto com o artigo 7º da Lei 13.303/2016, que regulamenta o estatuto jurídico das empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias, exigindo a realização de auditoria das demonstrações contábeis, mesmo em empresas públicas fechadas de pequeno porte, por auditores registrados na CVM.

Apesar da impossibilidade de abordar ou analisar a contratação da empresa em processo de prestação de contas devido à falta de documentação pertinente, é crucial que os administradores apresentem justificativas para comprovar a qualificação dos auditores para realizar os trabalhos de asseguarção das demonstrações contábeis da CEASA referentes ao exercício de 2021.

A equipe técnica também ponderou que o parecer emitido pela CONEXÃO SERVIÇOS EMPRESARIAL LTDA, empresa contratada, não está em conformidade com as normas brasileiras de Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica (NBC TA) estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), especialmente a NBCTA 700 e 705, que tratam da opinião do auditor independente e das modificações na opinião do auditor independente. O parecer não explicitou as

razões para a opinião com ressalva nem os grupos de contas afetados por distorção considerada relevante (parágrafo de "Base para Opinião com Ressalva").

Entretanto, o trabalho apresentado foi utilizado na análise técnica como subsídio para identificar as falhas nas demonstrações contábeis, considerando que os relatórios e notas foram elaborados por um profissional contábil ativo.

Em resposta aos achados, os responsáveis pela gestão administrativa à época da contratação, Sr. Guilherme Gomes de Souza, diretor-presidente, e Sr. Adalberto Moura Rodrigues Neto, diretor Administrativo e Financeiro, foram citados para prestar justificativas e apresentar documentação complementar pertinente para comprovar a qualificação da empresa de auditoria independente na emissão do relatório de asseguaração das demonstrações contábeis de 2021 da CEASA, em conformidade com suas obrigações legais.

Em resposta aos termos de Citação, os Srs. Guilherme Gomes de Souza e Adalberto Moura Rodrigues Neto, diretores da CEASA/ES, afirmaram que a contratação da empresa de auditoria CONEXÃO SERVIÇOS EMPRESARIAL LTDA, se baseou no que determina a Lei 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias. Ponderando que, conforme o artigo 1º, §1º dessa lei, a obrigatoriedade de auditoria por auditores registrados na CVM não se aplica às empresas cuja receita operacional bruta seja inferior a R\$ 90 milhões no exercício anterior à contratação. Além disso, destacaram a qualificação do titular da empresa de auditoria contratada, Alex dos Santos Figueredo, que possui experiência e pós-graduação em contabilidade tributária, além de ter realizado trabalhos de auditoria em diversas empresas, incluindo a CDTIV.

Pois bem. Inicialmente cabe destacar o disposto no artigo 1º, §1º c/c artigo 7º da Lei 13.303/2016:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 1º O Título I desta Lei, exceto o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

(...)

Art. 7º Aplicam-se a todas as empresas públicas, as sociedades de economia mista de capital fechado e as suas subsidiárias as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nesse órgão.

Em análise as justificativas, observa-se que os responsáveis parecem ter ignorado ou interpretado de maneira equivocada o Artigo 7º da Lei 13.303/2016, que estabelece a necessidade de realizar auditoria das demonstrações contábeis por auditores registrados na CVM, mesmo em empresas públicas de pequeno porte. Além disso, embora tenham mencionado a experiência do titular da empresa de auditoria contratada, Sr. Alex dos Santos Figueredo, não foram fornecidos documentos que comprovem seu registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CFC – CNAI).

Diante desses fatos, **mantenho o indício de irregularidade em relação à contratação da empresa para assegurar as demonstrações contábeis sem a**

devida habilitação, em desacordo com o Artigo 1º, §1º em conjunto com o Artigo 7º da Lei 13.303/2016, e a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TA 705. Bem como, anuindo o entendimento técnico, **recomendo** ao atual gestor seja informado sobre esse fato, conforme o Artigo 9º, I, da Resolução 361/2022, para que, nas futuras prestações de contas, verifique a necessidade de contratação de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

VI.1.2 III.2 Divergências entre o saldo contábil da conta caixa e equivalentes de caixa e o saldo bancário evidenciados no Termo de Verificação das Disponibilidades (Item 3.1.2.1.1 do RT 366/2023-8)

Base Legal: artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964.

Responsáveis: GUILHERME GOMES DE SOUZA / ADALBERTO MOURA RODRIGUES NETO.

De acordo com o texto do RT 366/2023-8, ao verificar o registro na conta caixa e equivalentes de caixa o montante de **R\$ 1.353.911,64**, já no saldo bancário evidenciados no Termo de Verificação das Disponibilidades consta o valor de **R\$ 1.318.525,87**, ou seja, uma diferença de R\$ 35.385,77. Diante da divergência, os responsáveis pela gestão administrativa à época o Sr. **Guilherme Gomes de Souza**, diretor-presidente e o Sr. **Adalberto Moura Rodrigues Neto**, diretor Administrativo e Financeiro foram citados para prestar justificativas e esclarecimentos, bem como apresentar documentação complementar pertinente.

Consta nos autos que os Srs. Guilherme Gomes de Souza, diretor-presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2021, e Adalberto Moura Rodrigues Neto, diretor Administrativo e Financeiro no mesmo período, apresentaram suas justificativas por meio dos eventos 168 e 183/185, respectivamente. Eles informaram que no Termo de Verificação das Disponibilidades Bancárias enviado (evento 175), estão detalhadas as explicações para as divergências apontadas no Relatório Técnico.

Através da Instrução Técnica Conclusiva 714/2024-1, o NCCONTAS afirmou que conforme o Termo de Verificação das Disponibilidades Bancárias encaminhado (evento 175), a diferença no valor de R\$ 0,80 referente à **conta bancária**

AF5.555.636, foi em virtude de resgate lançado a maior no razão no mês de novembro de 2020, sendo feito o acerto contábil no exercício de 2022. Já a **conta bancária 10526879**, a diferença no valor de R\$ 590,12, se referiam aos valores de R\$ 381,36 e R\$ 208,76 que foram bloqueados na conta do Banestes pela BACENJUD e mais tarde liberado. E, por último, em relação à **conta bancária 60000004**, a diferença no valor de R\$ 25.281,60 é pelo fato de somente a SEFAZ ter acesso ao extrato, por ser tratar da Conta Única de todos os Órgãos do Estado. Portanto, **acolho as justificativas, e considero regular o presente indício de irregularidade.**

VI.1.3 III.3 Divergências entre o saldo entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens **(Item 3.1.2.2.1 do RT 366/2023-8)**

Base Legal: artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964.

Responsáveis: GUILHERME GOMES DE SOUZA / ADALBERTO MOURA RODRIGUES NETO.

Apontou o RT 366/2023-8, com base nas **tabelas 03 e 04**, constatam-se dois cenários diferentes em relação aos registros patrimoniais na conta estoques, bens móveis e imóveis, sem que fossem apresentadas justificativas e realizados os lançamentos de ajustes referentes às contas mencionadas. Assim como, os novos inventários.

Diante da divergência, os responsáveis pela gestão administrativa à época o Sr. **Guilherme Gomes de Souza**, diretor-presidente e o Sr. **Adalberto Moura Rodrigues Neto**, diretor Administrativo e Financeiro foram citados para prestar justificativas e esclarecimentos, bem como apresentar documentação complementar pertinente.

Em resposta ao termo de citação, os Srs. **GUILHERME GOMES DE SOUZA** (Diretor-presidente – Período: 01/01/2021 a 31/12/2021) e **ADALBERTO MOURA RODRIGUES NETO** (Diretor Administrativo e Financeiro – Período: 01/01/2021 a 31/12/2021) apresentaram suas justificativas através dos eventos 168 e 183/185, respectivamente, conforme segue:

Posteriormente quando foi enviado novas documentações solicitadas no SOLRET 1, enviamos um novo Balanço Patrimonial, preparado com base na contabilidade comercial

(peça 118) e notas explicativas (peça 122) com base nesses novos documentos temos um novo cenário, no qual foram constatados os valores na Tabela 4 de Estoque, Imobilizado e Intangível registros patrimoniais na conta estoque, bens móveis, imóveis e intangíveis, sem diferença entre Balanço Patrimonial e inventário.

Por meio da Instrução Técnica Conclusiva 714/2024-1, o NCCONTAS afirmou que embora o Relatório Técnico 366/2023-8 tenha identificado divergências nos registros patrimoniais relacionados aos estoques, bens móveis e imóveis, sem justificativas ou lançamentos de ajustes. Após o envio de novas peças solicitadas, incluindo um novo Balanço Patrimonial e notas explicativas, foi possível verificar um novo cenário, no qual os registros patrimoniais estão alinhados entre Balanço Patrimonial e inventário. **Diante disso, acolho as justificativas e considero o presente apontamento regular.**

VI.1.4 III.4 Divergência entre as receitas orçamentários e próprias registradas no balancete de verificação e a demonstração do resultado da companhia (Item 3.1.3.1 do RT 366/2023-8)

Base Legal: artigos 176 a 188 da Lei 6.404/1976 c/c NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL (CPC 00 r2) e artigos 94 a 106 da Lei 4.320 c/c NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.

Responsáveis: GUILHERME GOMES DE SOUZA / ADALBERTO MOURA RODRIGUES NETO.

Aponta o RT 366/2023-8, com base na **tabela 05**, que as transferências orçamentárias registrada na conta contábil 4.5.1.1.0.00.00 alcançaram o montante de **R\$ 5.624.633,45**, enquanto o valor registrado na contabilidade comercial atingiu **R\$ 5.376.370,61**, divergente em **R\$ 248.262,84**. Não foi possível identificar registros pendentes no passivo ou informações acerca de conciliações que justificassem tal divergência.

Além disso, constata-se divergências entre a receita própria registrada na conta contábil 4.1.2.2.1.01.00 no montante de **R\$ 14.331.877,64** (Balancete de Verificação) e o valor informado na contabilidade comercial de **R\$ 12.692.174,94** (DEMRES), divergente em **R\$ 1.639.702,70**.

Também, verifica-se divergências entre as outras receitas registradas na conta contábil 4.9.9.0.0.00.00 no montante de **R\$ 1.975.405,32** (Balancete de Verificação) e o valor informado na contabilidade comercial de **R\$ 4.919,58** (DEMRES), divergente em **R\$ 1.970.485,74**.

Diante do exposto, os responsáveis pela gestão administrativa à época o Sr. **Guilherme Gomes de Souza**, diretor-presidente e o Sr. **Adalberto Moura Rodrigues Neto**, diretor Administrativo e Financeiro foram citados para prestar justificativas e esclarecimentos, bem como apresentar documentação complementar pertinente.

Os Srs. **GUILHERME GOMES DE SOUZA** (Diretor-presidente – Período: 01/01/2021 a 31/12/2021) e **ADALBERTO MOURA RODRIGUES NETO** (Diretor Administrativo e Financeiro – Período: 01/01/2021 a 31/12/2021) apresentaram suas justificativas através dos eventos 168 e 183/185, respectivamente, onde afirmaram que durante o ano de 2021, houve uma transição na contabilidade da CEASA/ES, inicialmente realizada pela empresa CONTROLTECH e posteriormente pela empresa SIDCONTABIL devido a adversidades com a primeira empresa. Essa transição resultou em divergências nos lançamentos contábeis, que foram ajustados nos exercícios de 2022 e 2023 pela SIDCONTABIL em colaboração com os colaboradores da CEASA/ES.

Afirma ainda que recentemente foi constatado que os saldos entre a contabilidade Comercial e Pública até outubro de 2023 estão em simetria. Por fim, destaca que as diferenças identificadas incluem receita própria, transferências orçamentárias e outras receitas, as quais foram ajustadas durante o exercício de 2023 para garantir a consistência entre as contabilidades Comercial e Pública da CEASA/ES.

Pois bem. Conforme disposto na ITC 714/2024-1, esses ajustes não foram devidamente demonstrados nos exercícios de 2022 e 2023 por meio dos lançamentos

contábeis. Portanto, **mantenho o indício de irregularidade** em relação às divergências entre as receitas orçamentárias e próprias registradas no Balancete de Verificação e as mesmas receitas registradas na Demonstração do Resultado da CEASA/ES, contrariando dispositivos legais e normativos pertinentes. E que seja dada **ciência** do fato ao atual gestor, na forma do artigo 9º, I, da Resolução 361/2022, para que nas futuras prestações de contas, verifique a elaboração e divulgação de demonstração contábil de acordo com a legislação e normas contábeis em vigor.

VI.1.5 III.5 Ausência de conciliação entre as demonstrações contábeis elaboradas com base na contabilidade pública e comercial (Item 3.4.1.1 do RT 366/2023-8).

Base Legal: arts. 105 e 106 da Lei 4.320/1964 e arts. 178, 179, 180 e 182 da Lei 6.404/1976.

Responsáveis: GUILHERME GOMES DE SOUZA / ADALBERTO MOURA RODRIGUES NETO.

Apontou o RT 366/2023-8, por meio da **Tabela 6** que, em **2021**, não foram providenciados controles que permitissem detectar erros ou inadequações na contabilização dos atos e fatos contábeis ocorridos e sua adequada conciliação entre os sistemas utilizados pela CEASA, haja vista que diversos erros foram detectados posteriormente e corrigidos em apenas um dos sistemas. Bem como, não foram demonstrados os ajustes realizados, mesmo que extemporâneos, no sistema de contabilidade pública que visassem conciliar os dois sistemas.

Pelo exposto, os responsáveis pela gestão administrativa à época o Sr. **Guilherme Gomes de Souza**, diretor-presidente e o Sr. **Adalberto Moura Rodrigues Neto**, diretor Administrativo e Financeiro foram citados para prestar justificativas e esclarecimentos.

Os Srs. **GUILHERME GOMES DE SOUZA** (Diretor-presidente – Período: 01/01/2021 a 31/12/2021) e **ADALBERTO MOURA RODRIGUES NETO** (Diretor Administrativo e Financeiro – Período: 01/01/2021 a 31/12/2021) apresentaram suas justificativas através dos eventos 168 e 183/185, respectivamente, tendo informado que todas as

conciliações foram acompanhamento da Auditoria externa, e que na contabilidade comercial os lançamentos de acertos foram realizados no próprio exercício, enquanto na contabilidade pública não foi possível, pois, depois que o estado fecha o balanço, ou até mesmo quando eles determinam um prazo não se pode mais fazer os ajustes, e que isso só foi possível no exercício seguinte. Além disso, no caso de 2021, o trabalho de auditoria realizado em 2021 foi posterior ao de 2022, período em que até então não era de responsabilidade do atual presidente, ocasionando muitos acertos lançados somente em 2023.

Da mesma forma que no item III.4 deste voto, não foi possível comprovar que os referidos ajustes não foram demonstrados nos exercícios 2022 e 2023 através dos referidos lançamentos contábeis.

Dessa forma, considerando os fatos narrados acima, **mantenho o indício de irregularidade** em relação à ausência de conciliação entre as demonstrações contábeis elaboradas com base na contabilidade pública e comercial, contrariando os arts. 105 e 106 da Lei 4.320/1964 e arts. 178, 179, 180 e 182 da Lei 6.404/1976.

Diante disso, determino que seja dada **ciência** do fato ao atual gestor, na forma do artigo 9º, I, da Resolução 361/2022, para que nas futuras prestações de contas, verifique a elaboração e conciliação das demonstrações contábeis com base na contabilidade pública e comercial.

VI.1.6 III.6 Divulgação de demonstração contábil elaborada em desacordo com a legislação e normas contábeis em vigor **(Item 3.4.1.2 do RT 366/2023-8)**

Base Legal: arts. 176 e 178 da Lei 6.404/1976 c/c item 30 da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 26 (R5) – APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

Responsáveis: GUILHERME GOMES DE SOUZA / ADALBERTO MOURA RODRIGUES NETO.

Conforme exposto no RT 366/2023-8, o balanço da companhia deve ser elaborado de forma a facilitar a interpretação de sua situação financeira com agrupamento de grupos contábeis de forma a facilitar sua compreensão. Contudo, o balanço

encaminhado e publicado (Peça Complementar 33864/2023-1 - evento 147 e Peça Complementar 23247/2023-1 - evento 118) são apresentadas sem os agrupamentos necessários para facilitar sua comparação com balanços anteriores e interpretação em relação aos principais grupos de contas que representam ou afetam suas operações.

Diante do exposto, os responsáveis pela gestão administrativa à época o Sr. **Guilherme Gomes de Souza**, diretor-presidente e o Sr. **Adalberto Moura Rodrigues Neto**, diretor Administrativo e Financeiro para que apresentem justificativas em relação aos fatos narrados.

Os Srs. **GUILHERME GOMES DE SOUZA** (Diretor-presidente – Período: 01/01/2021 a 31/12/2021) e **ADALBERTO MOURA RODRIGUES NETO** (Diretor Administrativo e Financeiro – Período: 01/01/2021 a 31/12/2021) apresentaram suas justificativas através dos eventos 168 e 183/185, respectivamente, informando que foram publicados de forma agrupada e resumida por uma questão de economia, como já havia sido publicado em 2022 pela CEASA-ES, se tirarmos o repasse do governo está sempre em prejuízo, e como o acionista majoritário é o Governo do Estado do Espírito Santo, e os conselheiros tanto do fiscal como do Conselho de Administração tinham conhecimento das contas analíticas, optaram por diminuir o custo, publicar de forma resumida.

Conforme exposto pelo NCONTAS na ITC 714/2024-1, não competem aos conselheiros decidirem essa questão, visto que a elaboração e divulgação de demonstração contábil tem que seguir a legislação e normas contábeis em vigor.

Portanto, considerando os fatos narrados acima, **mantenho o indício de irregularidade** em relação à divulgação de demonstração contábil elaborada em desacordo com a legislação e normas contábeis em vigor, contrariando os arts. 176 e 178 da Lei 6.404/1976 c/c item 30 da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 26 (R5) – APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

E determino que seja dada **ciência** do fato ao atual gestor, na forma do artigo 9º, I, da Resolução 361/2022, para que nas futuras prestações de contas, verifique a elaboração e divulgação de demonstração contábil de acordo com a legislação e normas contábeis em vigor.

VI.1.7 III.7 Ausência de Notas Explicativas detalhando os ajustes de exercícios anteriores realizados (Item 3.4.1.3 do RT 366/2023-8)

Base Legal: art. 186 da Lei 6.404/1976 e item 112 da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 26 (R5) – APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

Responsáveis: GUILHERME GOMES DE SOUZA / ADALBERTO MOURA RODRIGUES NETO.

De acordo com o texto do RT 366/2023-8, consta nas informações contábeis que foram realizados ajustes de exercícios anteriores que visaram corrigir erros a eles imputados no valor de R\$ 1.717.237,14, que resultou em R\$ 2.616.000,98 (R\$ 898.763,84 em 2020) acumulados na conta de ajustes em 31/12/2021 (vide Peça Complementar 23250/2023-1 – evento 121).

Contudo não consta nas Notas Explicativas às demonstrações encaminhadas (Peça Complementar 23251/2023-6 – evento 122) o detalhamento dos erros encontrados que justificariam tais lançamentos e as contas afetadas.

A Auditoria Independente, em seu parecer, também não deixou claro o valor da distorção encontrada ou se seria ou não possível calcular os efeitos dessa distorção sobre o valor dos ativos da CEASA, limitando-se a informar que os lançamentos subsequentes estariam corretos.

Portanto, diante do achado, os responsáveis pela gestão administrativa à época o Sr. **Guilherme Gomes de Souza**, diretor-presidente e o Sr. **Adalberto Moura Rodrigues Neto**, diretor Administrativo e Financeiro foram citados para que apresentem justificativas e esclarecimentos que permitam interpretar as razões dos lançamentos de ajustes realizados.

Em resposta aos termos de citação, os Srs. **GUILHERME GOMES DE SOUZA** (Diretor-presidente – Período: 01/01/2021 a 31/12/2021) e **ADALBERTO MOURA RODRIGUES NETO** (Diretor Administrativo e Financeiro – Período: 01/01/2021 a 31/12/2021) apresentaram suas justificativas através dos eventos 168 e 183/185, respectivamente, onde informaram, resumidamente, que essas divergências começaram antes de 2013 e que perdurou até pouco tempo, e que no ano de 2013, foi iniciado o processo de implantação da contabilidade pública comparado com a comercial, onde foi constatado que já existiam divergências de anos anteriores da implantação duas contabilidades.

Os defendentes mencionaram que nos exercícios de 2019, 2020 e 2021, tiveram quatro empresas responsáveis pela contabilidade, sendo até julho de 2019 a responsável CERUTTI CONTABILIDADE, que em anos anteriores executava a contabilidade da CEASA/ES, e em seguida a LUME CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, com vários erros de lançamentos, depois a CONTROLTECH EMPRESARIAL CONTABILIDADE AUDITORIA S/A, e a que se encontra até os dias atuais, SIDCONTÁBIL EIRELI EPP.

Ainda, os responsáveis informaram que os trabalhos realizados pela CONTROLTECH tampouco ajudaram, só acrescentaram mais problemas, com muita dificuldade em passar os arquivos solicitados, com visível embaraço, conforme consta no relatório da SIDCONTÁBIL (evento 179), assim como, na NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL A CONTROLTECH (evento 180), para que ela apresentasse os arquivos necessários para a continuidade da contabilidade.

Devido aos contratempos narrados, o parecer da empresa de auditoria contratada em 2022 foi pela ressalva, porém na contabilidade de 2021, por orientação da auditoria foi conciliada as contas individualizando os saldos de clientes e fornecedor, seguindo sempre o CAIXA ÚNICO do governo, as divergências que não tinham sido acertadas em 2022, foram todas lançadas em 2023, na conta de AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, para posteriormente procurar orientação junto à SECONT (SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA) e ao Tribunal de Contas como resolver essa pendência.

Pois bem. Embora tenha sido apresentadas as justificativas, os referidos ajustes não foram demonstrados nos exercícios 2022 e 2023 através dos referidos lançamentos contábeis, tampouco, constaram em Notas Explicativas.

Dessa forma, considerando os fatos narrados acima, **mantenho o indício de irregularidade** em relação à ausência de Notas Explicativas detalhando os ajustes de exercícios anteriores realizados, contrariando o art. 186 da Lei 6.404/1976 e item 112 da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 26 (R5) – APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

E determino que seja dada **ciência** do fato ao atual gestor, na forma do artigo 9º, I, da Resolução 361/2022, para que nas futuras prestações de contas, encaminhe as Notas Explicativas detalhando os ajustes de exercícios anteriores realizados.

III.8 Ausência de constituição de provisões para perdas em créditos a receber, bem como, nota explicativa de política contábil para tal fim (Item 3.4.1.4 do RT 366/2023-8)

Base Legal: art. 183, I, “b” c/c art. 176, §§ 4º e 5º, IV, “a”, da Lei 6.404/1976.

Responsáveis: GUILHERME GOMES DE SOUZA / ADALBERTO MOURA RODRIGUES NETO.

Apontou o RT 366/2023-8, que com base nas demonstrações financeiras apresentadas (Peça Complementar 33864/2023-1 - evento 147 e Peça Complementar 23247/2023-1 - evento 118), verificou-se a existência, no curto e longo prazo, de créditos a receber que somam **R\$ 5.214.198,83**, inclusive envolvendo cobranças judiciais, contudo, não consta nota explicativa com a política de contabilização ou de cobrança dos créditos, bem como constituição de qualquer provisão para perdas nesses créditos.

De acordo com a Lei 6.404/1976 os valores a receber devem ser mensurados pelo seu valor provável de recebimento, bem como as políticas para a constituição da provisão para perdas devem ser divulgadas.

Pelo exposto, os responsáveis pela gestão da CEASA à época, Sr. **Guilherme Gomes de Souza**, diretor-presidente, e o Sr. **Adalberto Moura Rodrigues Neto**, diretor Administrativo e Financeiro, foram citados para apresentarem justificativas e esclarecimentos considerando a ausência de informações nas demonstrações contábeis.

Em apertada síntese, os Srs. **GUILHERME GOMES DE SOUZA** (Diretor-presidente – Período: 01/01/2021 a 31/12/2021) e **ADALBERTO MOURA RODRIGUES NETO** (Diretor Administrativo e Financeiro – Período: 01/01/2021 a 31/12/2021) informaram através dos eventos 168 e 183/185, que os créditos da CEASA-ES são oriundos de cessão de espaço, não sendo comuns perdas com esses créditos e que não tem registrado na contabilidade prejuízos com devedores duvidosos nos últimos anos. Assim, a gestão não reconheceu riscos eminentes, devido a isso, deixou de provisionar, pois só iria aumentar o prejuízo.

Pois bem. Conforme exposto pelo NCONTAS através da ITC 714/20224-1, os gestores até poderiam não ter contabilizado as provisões para perdas com devedores duvidosos ou créditos de liquidação duvidosa, desde indicasse em Notas Explicativas as premissas utilizadas para a não constituição da provisão, o que não ocorreu.

Portanto, considerando os fatos narrados acima, **mantenho o indício de irregularidade** em relação à ausência de constituição de provisões para perdas em créditos a receber, contrariando o art. 183, I, “b” c/c art. 176, §§ 4º e 5º, IV, “a”, da Lei 6.404/1976.

E determino que seja dada **ciência** do fato ao atual gestor, na forma do artigo 9º, I, da Resolução 361/2022, para que nas futuras prestações de contas, verifique a elaboração e divulgação de demonstração contábil de acordo com a legislação e normas contábeis em vigor e contabilize as provisões para perdas com devedores duvidosos ou créditos de liquidação duvidosa.

VI.1.8 III.9 - Divergência entre os valores constantes da folha de pagamentos e os valores liquidados e pagos de obrigações patronais ao RGPS, indica pagamentos em valor superior ao devido (Item 3.1.5.1 do RT 366/2023-8)

Base Legal: arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Responsáveis: GUILHERME GOMES DE SOUZA / ADALBERTO MOURA RODRIGUES NETO.

Conforme exposto no RT 366/2023-8, considerando o montante de obrigação patronal indicado no resumo anual da folha de pagamentos constata-se que as liquidações e pagamentos realizados durante o exercício correspondentes R\$ 764.994,82 e R\$ 691.294,68 se apresentam **128,11%** e **115,76%** superiores aos valores devidos no exercício, fato que indica que obrigações patronais relativas a outros exercícios foram liquidadas e pagas com o orçamento de 2021.

Diante do achado, os responsáveis pela gestão administrativa à época da contratação o Sr. **Guilherme Gomes de Souza**, diretor-presidente e o Sr. **Adalberto Moura Rodrigues Neto**, diretor Administrativo e Financeiro foram citados para prestar justificativas e esclarecimentos, bem como apresentar documentação complementar pertinente.

Os Srs. **GUILHERME GOMES DE SOUZA** (Diretor-presidente – Período: 01/01/2021 a 31/12/2021) e **ADALBERTO MOURA RODRIGUES NETO** (Diretor Administrativo e Financeiro – Período: 01/01/2021 a 31/12/2021) apresentaram suas justificativas através dos eventos 168 e 183/185, respectivamente, onde informaram, que a CEASA/ES utiliza o sistema público SIARHES para confecção de sua folha de pagamento, que depois é transferido para um sistema contratado pela CEASA/ES, ALTERDATA. Assim, para o estado confeccionar a folha e ter tempo para realizar os pagamentos, a folha tem que ser fechada e enviada ao órgão competente até dia 15 de cada mês, se algum empregado for contratado ou demitido, só poderão ser inseridos na folha no mês subsequente (SIARHES), ocasionando assim, uma diferença no mês seguinte, para um melhor entendimento enviamos o parecer do

SIDCONTABIL (evento 179), empresa responsável pela nossa contabilidade e PARECER JURIDICO Nº 400/2022 – ALTOE ADVOCARE.

Pois bem. Embora tenha sido apresentada a justificativa, não constam nas justificativas e nos pareceres mencionados, quais seriam os valores corretos em relação ao exercício de 2021 e os seus respectivos ajustes. Entretanto, no caso em tela constatou-se pagamentos em valores superiores ao indicado na folha, fato que pode evidenciar falhas de conciliação contábil ou, de fato, erros no recolhimento que podem ser recuperados em exercícios posteriores sem prejuízo para a companhia.

Pelo exposto, **mantenho a irregularidade** em relação às divergências entre os valores constantes da folha de pagamentos e os valores liquidados e pagos de obrigações patronais ao RGPS, contrariando os arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

E determino que dada **ciência** do fato ao atual gestor, na forma do artigo 9º, I, da Resolução 361/2022, para que nas futuras prestações de contas, realize as liquidações e pagamentos das obrigações previdenciárias ao RGPS de acordo com os valores constantes na folha de pagamentos e concilie os valores contabilizados, visando reduzir as divergências.

VI.1.9 III.10 Descumprimento de determinação constante do Acórdão TC 01009/2020-9 prolatado nos autos do Processo TC 5.976/2018-6 (**Item 4.1 do RT 366/2023-8**)

Base Legal: Item 1.7.2 do Acórdão 07511/2016-8 (Processo TC 7.511/2016-8).

Responsáveis: GUILHERME GOMES DE SOUZA / ANTONIO CARLOS CESQUIM DINIZ.

Conforme o Relatório Técnico 366/2023-8, não foram cumpridas à determinação constante do Acórdão TC 01009/2020-9 prolatado nos autos do Processo TC 5.976/2018-6, no tocante ao envio do Plano de Ação objetivando a implantação do Controle Interno no âmbito da CEASA.

Desse modo, o Sr. **GUILHERME GOMES DE SOUZA**, responsável à época, foi citado para que apresente justificativas em face do descumprimento de decisão prolatada por esta Corte de Contas, alertando-o das penalidades previstas no artigo 135 da Lei Complementar 621/2012.

Bem como, foi notificado o Sr. **ANTONIO CARLOS CESQUIM DINIZ**, atual Diretor Presidente da Companhia e responsável pelo encaminhamento da prestação de contas da CEASA de 2021, com fulcro no art. 63, inciso III da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) c/c art. 358, inciso III do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013.

Os Srs. **GUILHERME GOMES DE SOUZA** (Diretor-presidente – Período: 01/01/2021 a 31/12/2021) e **ANTONIO CARLOS CESQUIM DINIZ** (Diretor-presidente atual) apresentaram suas justificativas através dos eventos 168 e 174/182, respectivamente, conforme segue:

[...]

Após todos esses procedimentos, enviamos as documentações e arquivos demandados do exercício de 2022, para o Tribunal de Contas, ato contínuo fazendo as devidas correções no exercício de 2021, também lançando em contas analíticas somente na contabilidade comercial, pois, como mencionado anteriormente a contabilidade pública depois de fechada não se pode abrir para acertos, sempre acompanhando o caixa único do Governo do Estado.

Ressaltamos que tivemos de cumprir os prazos estipulados pelo CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E CONSELHO FISCAL, para novas assembleias e publicação dos atos. Esta Auditoria Interna almeja prestar todos os esclarecimentos necessários aos questionamentos solicitados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, estamos a disposições para quaisquer esclarecimentos que se julgarem indispensáveis.

Diante da determinação em questão, os responsáveis enviaram a RESOLUÇÃO Nº 001/2024 contendo o Plano de Ação objetivando a implantação do Controle Interno (evento 181) e o Cronograma de Atividade do Plano de Ação 2024 (evento 182).

Dessa forma, considerando os fatos narrados acima, acolho as justificativas apresentadas e deixar de aplicar as penalidades previstas, visto que os responsáveis enviaram o Plano de Ação objetivando a implantação do Controle Interno no âmbito da CEASA no exercício de 2024. Na oportunidade, determino que seja **dada ciência** ao atual gestor para que nas futuras prestações de contas **encaminhe o andamento da execução do Plano de Ação em seu Relatório de Gestão** objetivando a implantação do Controle Interno.

V – DO JULGAMENTO

V.1 - DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

Responsáveis: GUILHERME GOMES DE SOUZA (Diretor-presidente – Período: 01/01/2021 a 31/12/2021) e **ADALBERTO MOURA RODRIGUES NETO** (Diretor Administrativo e Financeiro – Período: 01/01/2021 a 31/12/2021)

Os senhores **GUILHERME GOMES DE SOUZA** (Diretor-presidente – Período: 01/01/2021 a 31/12/2021), **ADALBERTO MOURA RODRIGUES NETO** (Diretor Administrativo e Financeiro – Período: 01/01/2021 a 31/12/2021) foram citados para se manifestar quanto as seguintes irregularidades atribuídas aos atos praticados pelos responsáveis:

- **Contratação de empresa para asseguaração das demonstrações contábeis sem habilitação necessária** (Item 3.1.1.1 do RT 366/2023-8)

Base Legal: artigo 1º, §1º c/c artigo 7º da Lei 13.303/2016, NBC TA 705;

- **Divergência entre as receitas orçamentários e próprias registradas no balancete de verificação e a demonstração do resultado da companhia** (Item 3.1.3.1 do RT 366/2023-8)

Base Legal: arts. 176 a 188 da Lei 6.404/1976 c/c NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL (CPC 00 r2) e artigos 94 a 106 da Lei 4.320 c/c NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL;

- **Ausência de conciliação entre as demonstrações contábeis elaboradas com base na contabilidade pública e comercial** (Item 3.4.1.1 do RT 366/2023-8)

Base Legal: arts. 105 e 106 da Lei 4.320/1964 e arts. 178, 179, 180 e 182 da Lei 6.404/1976;

- **Divulgação de demonstração contábil elaborada em desacordo com a legislação e normas contábeis em vigor** (Item 3.4.1.2 do RT 366/2023-8)

Base Legal: arts. 176 e 178 da Lei 6.404/1976 c/c item 30 da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 26 (R5) – Apresentação das Demonstrações Contábeis;

- **Ausência de Notas Explicativas detalhando os ajustes de exercícios anteriores realizados** (Item 3.4.1.3 do RT 366/2023-8)

Base Legal: art. 186 da Lei 6.404/1976 e item 112 da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 26 (R5) – APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS;

- **Ausência de constituição de provisões para perdas em créditos a receber, bem como, nota explicativa de política contábil para tal fim** (Item 3.4.1.4 do RT 366/2023-8)

Base Legal: art. 183, I, “b” c/c art. 176, §§ 4º e 5º, IV, “a”, da Lei 6.404/1976;

- **Divergência entre os valores constantes da folha de pagamentos e os valores liquidados e pagos de obrigações patronais ao RGPS, indica pagamentos em valor superior ao devido** (Item 3.1.5.1 do RT 366/2023-8)

Base Legal: arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Pois bem, destaco que diante do art. 28, da LINDB passou-se a avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro, e não mais de culpa, independentemente de sua gradação (levíssima, leve ou grave).

No âmbito do TCU, a ideia de valoração do grau de censura da conduta do agente pode ser constatada em diversas deliberações. Por vezes, aponta-se que o ato foi praticado em desconformidade com a lei, que houve uma irregularidade, sinaliza-se para a presença de culpa, ocasionalmente leve ou levíssima, fatos esses que devem ser observados nas diversas circunstâncias do caso concreto.

59. Nos processos de controle externo, os fatores que influenciam na dosimetria da pena não estão estabelecidos em lei ou no nosso regimento, mas decorrem de nossa própria construção jurisprudencial, feita paulatinamente a cada situação concreta. Atualmente, é sedimentado que na dosimetria da pena **consideram-se aspectos como: nível de gravidade dos ilícitos, materialidade e grau de culpabilidade do agente, valoradas as circunstâncias do caso concreto** (Acórdãos 2.053/2016, 1.484/2016 e 944/2016, todos do Plenário, entre vários outros).

Acórdão 483/2017-Plenário - Data da sessão: 22/03/2017 – Relator: BRUNO DANTAS

11. No que se refere aos demais servidores da Funasa, [Responsável 3] e [Responsável 4], embora entenda que **possuam menor culpabilidade, uma vez que não praticaram as irregularidades diretamente**, considero que não podem ser eximidos de responsabilização, pois, ao efetuarem o exame do termo de referência, com o intuito de aprová-lo, era exigível que detectassem as irregularidades, sobretudo considerando que elas haviam sido objeto de questionamento por parte de pretensos licitantes. **Não obstante, o menor grau de**

culpabilidade desses agentes deve influenciar na dosimetria da multa."

Acórdão 1166/2016-Plenário - Data da sessão: 11/05/2016 –

Relator: BRUNO DANTAS

Diante dessa situação, uma vez identificada a irregularidade, torna-se essencial analisar a culpabilidade do agente, sendo este o principal aspecto a ser considerado no julgamento. Se o ato é contrário à lei, não há dúvidas sobre a irregularidade, porém é imprescindível investigar se há culpa associada a esse ato.

Para uma análise aprofundada do presente processo, é imprescindível recordar alguns acontecimentos relacionados à gestão da CEASA, os quais foram detalhados nos autos TC 3527/2020-1, Prestação de Contas, exercício 2020. Nesse contexto, o Sr. Carlos Roberto Rafael reportou as dificuldades enfrentadas ao assumir a gestão da CEASA, destacando a ausência de documentação histórica dos últimos 20 anos. Isso o obrigou a iniciar um procedimento de investigação para obter informações relevantes. Além disso, mencionou que havia duas ações penais em curso, visando apurar responsabilidades sobre prejuízos aos cofres da instituição, aguardando decisões judiciais para deliberações administrativas quanto a eventuais ressarcimentos.

No desdobramento deste processo, vale notar que foram solicitadas várias prorrogações de prazo para a entrega da Prestação de Contas Anual (PCA), sendo que, ao final, todas as peças foram devidamente encaminhadas. Posteriormente, devidamente citados os responsáveis destacaram em suas defesas que desde 2013 ocorreram erros na implantação da contabilidade pública comparado com a contabilidade comercial, existindo, desde essa época, contabilização indevida entre os repasses concedidos e recebidos, perpetrando-se até 2017.

Em 2018 e 2019 os mesmos erros e divergências continuaram, porém passaram a serem realizados lançamentos de correção a fim de regularizar a contabilidade pública e privada e torná-las idênticas, o que ainda não foi suficiente.

Registra-se que nos anos de 2019, 2020 e 2021 quatro foram as empresas responsáveis pela contabilidade da CEASA/ES, sendo, até julho de 2019, responsável CERUTTI CONTABILIDADE, em seguida a LUME CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, com vários erros de lançamentos, depois a CONTROLTECH EMPRESARIAL CONTABILIDADE AUDITORIA S/A, e a que se encontra até os dias atuais, SIDCONTÁBIL EIRELI EPP.

Em 2020, a empresa prestadora de serviços contábeis para a CEASA/ES, CONTROLTECH EMPRESARIAL CONTABILIDADE AUDITORIA S/A, abriu a conta contábil AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, onde foram lançados tudo aquilo que não se identificava, sendo erros de duplicidade ou faltas de provisão.

Ocorre que as soluções que haviam sido feitas pela CONTROLTECH tampouco ajudaram, só acrescentaram mais problemas, com muita dificuldade em passar os arquivos solicitados, com visível embaraço, tendo anexado relatório SIDCONTÁBIL E NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL A CONTROLTECH, para que fosse apresentado os arquivos necessários para a continuidade da contabilidade.

Afirma ainda que a contabilidade de 2021, por orientação da auditoria externa, conciliou as contas, individualizando os saldos de clientes e fornecedor, seguindo sempre o CAIXA ÚNICO do governo em conjunto com as divergências que não tinham sido acertadas em 2022, as quais foram todas lançadas em 2023, e o que não se conseguiu identificar, lançados na conta de AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, para posteriormente procurar orientação junto à SECONT (SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA), ao Governo do Estado do Espírito Santo e ao Tribunal de Contas como resolver essa pendência.

Por fim, pondera que conquanto tenham sido constatados erros nos lançamentos de diversos exercícios contábeis da CEASA/ES, nos anos de 2021, 2022 e 2023, até a presente data, não foram constatados quaisquer indícios de fraude, ou irregularidade financeira, inexistindo qualquer erro na prestação de contas do exercício de 2021.

Resta claro todas as dificuldades que enfrentadas para regularizar a situação da CEASA, estando evidente que os responsáveis não deram causa, e sim atual com compromisso efetivo em regularizar todas as irregularidades identificadas.

Portanto, considerando essas circunstâncias, é possível inferir que os responsáveis agiram de boa-fé, não havendo evidências de dolo ou erro grosseiro na condução da CEASA. Diante dessa conduta diligente, entendo que a irregularidade é passível de ressalva da Prestação de Contas Anual da CEASA, exercício 2021.

VI - CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, **divergindo do posicionamento da área técnica, e o Ministério Público de Contas**, no sentido de que o Plenário desse Tribunal de Contas aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC- 366/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão coelgiada, ante as razões expostas, em:

1.1 Considerar regular a não conformidade/distorção registrada no RT 366/2023-8 os termos deste voto:

1.1.1 Divergências entre o saldo contábil da conta caixa e equivalentes de caixa e o saldo bancário evidenciados no Termo de Verificação das Disponibilidades (Item 3.1.2.1.1 do RT 366/2023-8)

Base Legal: artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964.

1.2 Considerar passível de ressalva as distorções a seguir, no termo deste voto:

1.2.1 Contratação de empresa para asseguarção das demonstrações contábeis sem habilitação necessária (Item 3.1.1.1 do RT 366/2023-8)

Base Legal: artigo 1º, §1º c/c artigo 7º da Lei 13.303/2016, NBC TA 705;

1.2.2 Divergência entre as receitas orçamentários e próprias registradas no balancete de verificação e a demonstração do resultado da companhia (Item 3.1.3.1 do RT 366/2023-8)

Base Legal: arts. 176 a 188 da Lei 6.404/1976 c/c NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL (CPC 00 r2) e artigos 94 a 106 da Lei 4.320 c/c NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL;

1.2.3 Ausência de conciliação entre as demonstrações contábeis elaboradas com base na contabilidade pública e comercial (Item 3.4.1.1 do RT 366/2023-8)

Base Legal: arts. 105 e 106 da Lei 4.320/1964 e arts. 178, 179, 180 e 182 da Lei 6.404/1976;

1.2.4 Divulgação de demonstração contábil elaborada em desacordo com a legislação e normas contábeis em vigor (Item 3.4.1.2 do RT 366/2023-8)

Base Legal: arts. 176 e 178 da Lei 6.404/1976 c/c item 30 da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 26 (R5) – Apresentação das Demonstrações Contábeis;

1.2.5 Ausência de Notas Explicativas detalhando os ajustes de exercícios anteriores realizados (Item 3.4.1.3 do RT 366/2023-8)

Base Legal: art. 186 da Lei 6.404/1976 e item 112 da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 26 (R5) – APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS;

1.2.6 Ausência de constituição de provisões para perdas em créditos a receber, bem como, nota explicativa de política contábil para tal fim (Item 3.4.1.4 do RT 366/2023-8)

Base Legal: art. 183, I, “b” c/c art. 176, §§ 4º e 5º, IV, “a”, da Lei 6.404/1976;

1.2.7 Divergência entre os valores constantes da folha de pagamentos e os valores liquidados e pagos de obrigações patronais ao RGPS, indica pagamentos em valor superior ao devido (Item 3.1.5.1 do RT 366/2023-8)

Base Legal: arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

1.3 Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual da **CEASA-ES - Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A**, exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do **Sr. José Mansur Silva Malhame**, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida QUITAÇÃO ao responsável, conforme artigo art. 85 da mesma lei;

1.4 Julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual da **CEASA-ES - Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A**, exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade dos **Srs. Guilherme Gomes de Souza e Adalberto Moura Rodrigues Neto** no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida QUITAÇÃO ao responsável, conforme artigo art. 85 da mesma lei;

1.5 Dar ciência à CEASA-ES - Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A, na pessoa de seu atual gestor, visando alertá-lo quanto à possibilidade de agravamento da situação, que:

- 1.5.1** Verifique a obrigatoriedade da contratação de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Tal fato infringiu o artigo 1º, §1º c/c artigo 7º da Lei 13.303/2016, NBC TA 705;
- 1.5.2** Verifique a elaboração e divulgação de demonstração contábil de acordo com a legislação e normas contábeis em vigor. Tal fato infringiu os artigos arts. 176 a 188 da Lei 6.404/1976 c/c NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL (CPC 00 r2) e artigos 94 a 106 da Lei 4.320 c/c NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL;
- 1.5.3** Verifique a elaboração e conciliação das demonstrações contábeis com base na contabilidade pública e comercial. Tal fato infringiu os arts. 105 e 106 da Lei 4.320/1964 e arts. 178, 179, 180 e 182 da Lei 6.404/1976;
- 1.5.4** Verifique a elaboração e divulgação de demonstração contábil de acordo com a legislação e normas contábeis em vigor. Tal fato infringiu os artigos arts. 176 e 178 da Lei 6.404/1976 c/c item 30 da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 26 (R5) – Apresentação das Demonstrações Contábeis;
- 1.5.5** Encaminhe as Notas Explicativas detalhando os ajustes de exercícios anteriores realizados. Tal fato infringiu o art. 186 da Lei 6.404/1976 e item 112 da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 26 (R5) – APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS;
- 1.5.6** Verifique a elaboração e divulgação de demonstração contábil de acordo com a legislação e normas contábeis em vigor e contabilize as provisões para perdas com devedores duvidosos ou créditos de liquidação duvidosa. Tal fato infringiu o art. 183, I, “b” c/c art. 176, §§ 4º e 5º, IV, “a”, da Lei 6.404/1976;
- 1.5.7** Realize as liquidações e pagamentos das obrigações previdenciárias ao RGPS de acordo com os valores constantes na folha de pagamentos. Tal fato infringiu os arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991;

1.5.8 Encaminhe andamento da execução do Plano de Ação em seu Relatório de Gestão objetivando a implantação do Controle Interno.

1.6 Dar ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquive-se**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/04/2024 - 14ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente/relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões